

Parecer da Comissão de Reforma Administrativa

Deputado GUSTAVO CAPANEMA

Relator

Farei, verbalmente, perante a Comissão de Reforma Administrativa, exposição dos fundamentos com que pretendo justificar os termos em que elaborei o projeto de reorganização do sistema administrativo federal.

Apresento um substitutivo completo ao projeto do Poder Executivo, de n.º 3.563-1953, mandado à Câmara dos Deputados. O meu trabalho é restrito ao conjunto de disposições que dizem respeito às estruturas do sistema administrativo federal, visto como a parte do projeto referente ao processo administrativo foi entregue ao estudo de outro membro da Comissão de Reforma Administrativa, o eminente Deputado AFONSO ARINOS.

Como é do conhecimento dos meus ilustrados colegas, esse projeto foi elaborado pelo governo, em seguimento aos estudos realizados, em 1953, sobre a importante matéria, pela Comissão Interpartidária de Reforma da Administração Federal, e com base no seu longo parecer, cujo texto foi, pelo Chefe do Poder Executivo, incorporado à mensagem presidencial agora submetida à nossa apreciação.

Autor que fui daquele parecer, pude retomar a matéria sem grandes embaraços. Todavia, tive, ainda agora, de recorrer aos diferentes setores da administração federal, para recolher novos dados e informações. Pude, felizmente, contar com a solícita cooperação de todos os Ministros de Estado, que me proporcionaram, por intermédio de técnicos abalizados, os subsídios indispensáveis ao meu trabalho, sem falar na valiosa assistência do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Com a imensa massa de memoriais, gráficos, publicações, textos legislativos e regulamentares, agora de novo lidos, tentei delinear, num texto sucinto e harmônico, a extensa e complicada matéria.

O trabalho se ressentiu de defeitos numerosos e não pequenos, muitos dos quais não

poderiam ser agora evitados pela insuficiência e precariedade dos estudos indispensáveis, realizados pelos próprios organismos interessados na reforma.

Como quer que seja, o projeto, que ora formulo, pode constituir a base necessária às discussões parlamentares. No decurso delas, terá a Comissão de Reforma Administrativa oportunidade de ir revendo o texto, com os seus próprios estudos e sob a influência dos debates de plenário.

Reporto-me ao texto do meu parecer de 1953, parte integrante da mensagem presidencial ora examinada. Segui, de um modo geral, as diretrizes ali estabelecidas. As divergências, num ou noutro ponto, terão resultado de um melhor estudo da matéria, como procurarei mostrar, em exposições verbais, nas oportunidades que se me oferecem.

SUBSTITUTIVO

Dá nova organização ao sistema administrativo federal.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O sistema administrativo federal é formado pelos conjuntos de serviços estatais geridos pelo Poder Executivo da União.

a) os serviços estatais dependentes, sujeitos à direção, mediata ou imediata, do governo;

b) os serviços estatais autônomos, denominados entidades autárquicas, sobre as quais exerce o governo supervisão mediata ou imediata.

§ 2.º Os serviços estatais formam os órgãos ou unidades administrativas, dotadas de pessoal e orçamento próprios. Os órgãos ou unidades administrativas podem revestir a forma simples ou constituir-se em conjuntos formados de órgãos ou unidades administrativas simples.

Art. 2º Conquanto não integrados nas estruturas do sistema administrativo federal, a elas podem aderir e anexar-se os serviços paraestatais.

Parágrafo único. São considerados serviços paraestatais as sociedades comerciais públicas, chamadas sociedades de economia mista, e colocadas sob o controle, mediato ou imediato, do governo.

Art. 3º Os conjuntos de órgãos ou unidades administrativas, formadores do sistema administrativo federal, são:

- a) a Presidência da República;
- b) os Ministérios.

CAPÍTULO II

DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Art. 4º O Presidente da República terá a imediata assistência de dois conjuntos de órgãos auxiliares, a saber:

I — Órgãos integrantes da Presidência da República.

II — Órgãos complementares da Presidência da República.

Art. 5º Os órgãos integrantes da Presidência da República são estes:

I — Secretaria da Presidência da República, que se desdobra nas duas unidades seguintes:

1. Gabinete Civil.
2. Gabinete Militar.

II — Estado Maior das Forças Armadas.

III — Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 6º Os órgãos complementares da Presidência da República são os seguintes:

- I — Conselho de Segurança Nacional.
- II — Conselho Nacional de Economia.

CAPÍTULO III

DOS MINISTÉRIOS

Seção I — Do esquema dos Ministérios

Art. 7º Os Ministérios são em número de treze, distribuídos em quatro grupos, nestes termos:

I — Ministérios de assuntos políticos:

1. Ministério da Justiça e Negócios Interiores.
2. Ministério das Relações Exteriores.

II — Ministérios de assuntos militares:

3. Ministério da Guerra.

4. Ministério da Marinha.
5. Ministério da Aeronáutica.

III — Ministérios de assuntos econômicos:

6. Ministério da Fazenda.
7. Ministério da Agricultura.
8. Ministério da Indústria e Comércio.
9. Ministério das Minas e Energia.
10. Ministério da Viação.

IV — Ministérios de assuntos sociais:

11. Ministério da Educação e Cultura.
12. Ministério do Trabalho e Previdência.
13. Ministério da Saúde.

Seção II — Do Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Art. 8º O Ministério da Justiça e Negócios Interiores compreende os órgãos seguintes:

I — Gabinete do Ministro.

II — Órgãos de administração geral:

1. Departamento de Administração.
2. Departamento do Interior e Justiça.
3. Consultoria Geral da República.
4. Serviço de Documentação.
5. Serviço de Estatística Demográfica Moral e Política.
6. Seção de Segurança Nacional.

III — Órgãos relativos à vida judiciária:

1. Ministério Público Federal.
2. Ministério Público Eleitoral.
3. Ministério Público do Trabalho.
4. Ministério Público do Distrito Federal.
5. Ministério Público dos Territórios.
6. Inspetoria Geral Penitenciária.
7. Conselho Penitenciário do Distrito Federal.
8. Penitenciária Central do Distrito Federal.
9. Colônia Agrícola do Distrito Federal.
10. Colônia Penal Cândido Mendes.
11. Presídio do Distrito Federal.
12. Depósito Público do Distrito Federal.

IV — Órgãos relativos à segurança pública:

1. Departamento Federal da Segurança Pública.

2. Conselho Nacional de Trânsito.
3. Polícia Militar do Distrito Federal.

V — Órgãos políticos e culturais de ação nacional:

1. Conselho da Ordem Nacional do Mérito.
2. Comissão Permanente do Livro do Mérito.
3. Arquivo Nacional.
4. Imprensa Nacional.
5. Agência Nacional.
6. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
7. Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

VI — Órgãos políticos e culturais de ação regional:

1. Conselho Nacional de Proteção aos Índios.
2. Serviço de Proteção aos Índios.
3. Comissão do Vale do São Francisco.
4. Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

VII — Administrações territoriais:

1. Administração do Território do Acre.
2. Administração do Território do Amapá.
3. Administração do Território do Rio Branco.
4. Administração do Território de Rondônia.

Parágrafo único. Todos os órgãos mencionados neste artigo são serviços estatais dependentes, salvo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, que têm o caráter de entidades autárquicas.

Art. 9º Para o efeito da organização estabelecida no artigo anterior:

1. São transferidos, da imediata direção do Presidente da República para o Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o Conselho da Ordem Nacional do Mérito, a Comissão Permanente do Livro do Mérito, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a Comissão do Vale do São Francisco e a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

2. São transferidos, para o Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o Ministério Público da Justiça do Trabalho, do antigo

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, o Conselho Nacional de Proteção aos Índios e o Serviço de Proteção aos Índios, do Ministério da Agricultura.

3. É criada, como unidade administrativa, a Consultoria Geral da República.

4. O Departamento do Interior e da Justiça, o Departamento de Imprensa Nacional e o Ministério Público da Justiça do Trabalho passam a ter as denominações constantes do artigo anterior.

Seção III — Do Ministério das Relações Exteriores

Art. 10. O Ministério das Relações Exteriores compreende os órgãos seguintes, todos eles serviços estatais dependentes:

I — Gabinete do Ministro.

II — Secretaria de Estado.

III — Órgãos de ação diplomática no exterior.

Art. 11. A Secretaria de Estado é assim constituída:

I — Órgão de administração geral:

1. Departamento de Administração.
2. Consultoria Jurídica.
3. Serviço de Informações.
4. Seção de Segurança Nacional.

II — Órgão de administração específica:

1. Departamento Político.
2. Departamento Econômico.
3. Departamento Consular.
4. Instituto Rio Branco.
5. Museu Histórico e Diplomático do Itamarati.

Parágrafo único. Junto à Secretaria de Estado funcionarão, como unidades administrativas, o Conselho da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul e as comissões técnicas auxiliares seguintes:

1. Comissões Brasileiras Demarcadoras de Limites.
4. Comissão de Reparações de Guerra.
3. Comissão Nacional de Assistência Técnica.
4. Comissão Consultiva de Acórdos Comerciais.

Art. 12. Os órgãos de ação diplomática no exterior são os seguintes:

I — Missões diplomáticas.

II — Missões junto a organismos internacionais.

III — Repartições consulares.

Parágrafo único. A ação diplomática do Ministério das Relações Exteriores poderá ser ainda exercida por missões diplomáticas de caráter transitório, que não constituem, todavia, unidades administrativas do conjunto ministerial.

Art. 13. Para o efeito da organização ora prevista:

1. O Serviço Jurídico passa a denominar-se Consultoria Jurídica.
2. O Departamento Político e Cultural passa a denominar-se Departamento Político.
3. O Departamento Econômico e Consular fica desdobrado em Departamento Econômico e Departamento Consular.
4. É criado o Museu Histórico e Diplomático do Itamarati.

Art. 14. São transferidos, para o Ministério das Relações Exteriores, os Escritórios de Propaganda e Expansão Comercial do Brasil no Exterior, do Departamento Nacional da Indústria e Comércio do antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º O Ministério das Relações Exteriores, para o qual será transferido o material das repartições de que trata este artigo, exercerá as funções, a elas relativas, por meio dos seus órgãos de ação diplomática.

§ 2º Os servidores públicos federais, pertencentes a essas repartições, serão relatados nos devidos setores do sistema administrativo federal, na forma da lei.

Seção IV — Do Ministério da Guerra

Art. 15. A estrutura do Ministério da Guerra é formada dos órgãos seguintes.

- I — Gabinete do Ministro.
- II — Alto Comando do Exército.
- III — Órgãos de direção:
 1. Estado Maior do Exército.
 2. Departamento de Provisão Geral.
 3. Departamento de Produção e Obras.
 4. Departamento Geral de Pessoal.
- IV — Órgãos auxiliares:
 1. Secretaria do Ministro da Guerra.
 2. Comissão Superior de Economia e Finanças.
 3. Comissão de Promoção de Oficiais.
- V — Órgãos especiais:
 1. Ministério Público Militar.

2. Conselho da Ordem do Mérito Militar.
3. Administração do Território de Fernando de Noronha.
4. Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra.

Parágrafo único. Todos os órgãos referidos neste artigo são serviços estatais dependentes, salvo a Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra, que é uma entidade autárquica.

Art. 16. Integram a estrutura do Ministério da Guerra as forças terrestres.

Parágrafo único. As forças terrestres são:

- a) organizadas em Exércitos;
- b) distribuídas em Regiões Militares.

Seção V — Do Ministério da Marinha

Art. 17. A estrutura do Ministério da Marinha se constitui dos órgãos seguintes:

- I — Gabinete do Ministro.
- II — Conselho do Almirantado.
- III — Conselho de Promoções.
- IV — Estado Maior da Armada.
- V — Secretaria Geral da Marinha.

Parágrafo único. Integram-se no Ministério da Marinha, sem direta subordinação ao Ministro de Estado, os órgãos seguintes:

1. Diretoria do Pessoal.
2. Diretoria do Armamento da Marinha.
3. Diretoria de Engenharia Naval.
4. Diretoria de Hidrografia e Navegação.
5. Diretoria de Saúde Naval.
6. Diretoria de Portos e Costas.
7. Diretoria de Intendência da Marinha.
8. Diretoria de Aeronáutica.
9. Diretoria de Eletrônica.
10. Comando Geral do Corpo de Fusileiros Navais.
11. Inspetoria Geral da Marinha.

Art. 18. Incluem-se ainda na estrutura do Ministério da Marinha os seguintes órgãos:

- I — Tribunal Marítimo, com o respectivo Ministério Público.
- II — Conselho da Ordem do Mérito Naval.

III — Caixa de Construção de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha.

Art. 19. Todos os órgãos mencionados nos dois artigos anteriores são serviços estatais dependentes, salvo a Caixa de Construções de

Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha, que é uma entidade autárquica.

Art. 20. Estão integradas no Ministério da Marinha as forças seguintes:

- I — Forças Navais.
- II — Distritos Navais.
- III — Corpo de Fuzileiros Navais.

Seção VI — Do Ministério da Aeronáutica

Art. 21. A estrutura do Ministério da Aeronáutica compor-se-á dos órgãos seguintes:

- I — Gabinete do Ministro.
- II — Estado Maior da Aeronáutica.
- III — Departamento de Contrôlo.
- IV — Força Aérea Brasileira.
- V — Departamento de Aeronáutica Civil.
- VI — Departamento de Produção Industrial.
- VII — Departamento de Ensino.
- VIII — Departamento de Infra-estrutura.
- IX — Departamento de Provisões.
- X — Departamento do Pessoal.
- XI — Conselho Superior da Aeronáutica.
- XII — Conselho da Ordem do Mérito Aeronáutico.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por via regulamentar, fará a reorganização da estrutura do Ministério da Aeronáutica, de acordo com as bases gerais aqui estabelecidas.

Seção VII — Do Ministério da Fazenda

Art. 22. O Ministério da Fazenda compreende os órgãos seguintes, todos eles estatais dependentes:

- I — Gabinete do Ministro.
- II — Direção Geral da Fazenda Nacional.
- III — Conselho Técnico de Economia e Finanças.
- IV — 1º Conselho de Contribuintes.
- V — 2º Conselho de Contribuintes.
- VI — Conselho Superior de Tarifa.
- VII — Conselho de Terras da União.
- VIII — Contadoria Geral da República.
- IX — Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.
- X — Departamento Federal de Compras.
- XI — Seção de Segurança Nacional.
- XII — Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior.
- XIII — Comissão Executiva de Defesa da Borracha.
- XIV — Comissão de Financiamento da Produção.
- XV — Comissão de Investimentos.

Art. 23. Subordinados à Direção Geral da Fazenda Nacional, estarão os seguintes serviços estatais dependentes:

- 1. Serviço do Pessoal.
- 2. Divisão do Material.
- 3. Divisão de Obras.
- 4. Serviço de Comunicações.
- 5. Seção de Organização.
- 6. Administração do Edifício da Fazenda.
- 7. Biblioteca do Ministério da Fazenda.
- 8. Serviço de Estatística Econômica e Financeira.
- 9. Serviço do Patrimônio da União.
- 10. Casa da Moeda.
- 11. Laboratório Nacional de Análises.
- 12. Caixa de Amortização.
- 13. Diretoria da Despesa Pública.
- 14. Divisão do Imposto de Renda.
- 15. Diretoria das Rendas Aduaneiras.
- 16. Diretoria das Rendas Internas.
- 17. Delegacias Fiscais.

Art. 24. Ainda se incluem, na estrutura do Ministério da Fazenda, as seguintes entidades autárquicas:

- 1. Superintendência da Moeda e do Crédito.
- 2. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico.
- 3. Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais.
- 4. Caixas Econômicas Federais.
- 5. Instituto Brasileiro do Café.
- 6. Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

§ 1º O Poder Executivo promoverá a reorganização da Superintendência da Moeda e do Crédito, como um conjunto autárquico, no qual se integrem as Carteiras de Comércio Exterior, de Câmbio e de Redescostos, e a Caixa de Mobilização Bancária, ora vinculadas ao Banco do Brasil S. A.

§ 2º No prazo de seis meses da data da publicação desta lei, o Presidente da República apresentará ao Congresso Nacional projeto de lei, dispondo sobre a alienação dos bens incorporados, em diferentes oportunidades, ao patrimônio federal, salvo dos que devam ser transformados em serviços estatais permanentes. Com relação a estes, proporá o Presidente da República os termos básicos da sua estruturação e organização.

Art. 25. Sob o controle do Ministério da Fazenda, ficarão as seguintes entidades para-estatais.

- 1. Banco do Brasil S. A.

2. Banco do Nordeste do Brasil S. A.
3. Banco de Crédito da Amazônia S. A.

Seção VIII — Do Ministério da Agricultura

Art. 26. O Ministério da Agricultura compreende os seguintes órgãos, todos eles serviços estatais dependentes:

I — Gabinete do Ministro.

II — Órgãos de administração geral:

1. Departamento de Administração.
2. Consultoria Jurídica.
3. Seção de Segurança Nacional.
4. Serviço de Estatística da Produção.
5. Serviço de Informação Agrícola.

III — Órgãos de administração específica:

1. Departamento Nacional de Produção Vegetal.
2. Departamento Nacional de Produção Animal.
3. Departamento Nacional de Pesquisas Agronômicas.
4. Departamento Nacional de Obras contra as Secas.
5. Comissão Nacional de Política Agrária.
6. Serviço de Economia Rural.
7. Conselho Florestal Federal.
8. Serviço Florestal.
9. Serviço de Meteorologia.

Art. 27. Pertencem, ainda, à estrutura do Ministério da Agricultura as seguintes entidades autárquicas:

1. Caixa de Crédito da Pesca.
2. Serviço Social Rural.

Art. 28. Sob o controle do Ministério da Agricultura ficarão as entidades paraestatais seguintes:

1. Banco Nacional de Crédito Cooperativo S. A.
2. Companhia Nacional de Seguro Agrícola S. A.

Art. 29. Para o efeito da organização ora prevista:

1. É criada a Consultoria Jurídica, sob a chefia do Consultor Jurídico.
2. Fica o Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas transformado em Departamento Nacional de Pesquisas Agronômicas.
3. É transferido do antigo Ministério de Viação e Obras Públicas para o Ministério da Agricultura o Departamento Nacional de Obras contra as Secas.

4. O Serviço de Expansão do Trigo integra-se no Departamento Nacional de Produção Vegetal.

5. São extintas a Comissão de Construção do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, a Comissão Permanente de Revenda de Material e a Comissão Executiva dos Produtos da Mandioca.

Seção IX — Do Ministério da Indústria e Comércio

Art. 30. O Poder Executivo promoverá a organização do Ministério da Indústria e Comércio.

Art. 21. Ficam, para esse efeito, criados, no novo organismo ministerial, como serviços estatais dependentes, o Gabinete do Ministro e os seguintes órgãos de administração geral:

I — Departamento de Administração, que se comporá destas unidades:

1. Diretoria Geral.
2. Divisão de Pessoal.
3. Divisão de Material.
4. Divisão de Orçamento.
6. Seção de Organização.

II — Consultoria Jurídica.

III — Serviço de Documentação.

IV — Seção de Segurança Nacional.

Art. 32. Integrarão, ainda, o Ministério da Indústria e Comércio os seguintes serviços estatais dependentes:

1. Departamento Nacional de Indústria e Comércio.
2. Departamento Nacional da Propriedade Industrial.
3. Instituto Nacional de Tecnologia.
4. Comissão Federal de Abastecimento e Preços.
5. Conselho de Recursos da Propriedade Industrial.
6. Comissão de Meteorologia.
7. Comissão Permanente de Exposições e Feiras.
8. Comissão de Desenvolvimento Industrial.
9. Comissão de Tarifas.

Parágrafo único. Todos os órgãos aqui mencionados são provenientes do antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, salvo os dois últimos, até agora colocados sob a imediata direção do Presidente da República.

Art. 33. Incluir-se-ão, ainda, na estrutura do Ministério da Indústria e Comércio, as seguintes entidades autárquicas:

1. Instituto do Açúcar e do Alcool.
2. Instituto Nacional do Sal.
3. Instituto Nacional do Mate.
4. Instituto Nacional do Pinho.

Parágrafo único. As duas primeiras são transferidas da direta supervisão do Presidente da República; a terceira e a última, da supervisão, respectivamente, do Ministério da Agricultura e do antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 34. Ficarão sob o controle do Ministério da Indústria e Comércio as entidades paraestatais seguintes, até agora diretamente geridas pelo Presidente da República:

1. Companhia Nacional de Alcalis S. A.
2. Fábrica Nacional de Motores S. A.

Seção X — Do Ministério das Minas e Energia

Art. 35. O Poder Executivo promoverá a organização do Ministério das Minas e Energia.

Art. 36. Para esse efeito, ficam desde logo criados, no novo conjunto ministerial, como serviços estatais dependentes, o Gabinete do Ministro e os seguintes órgãos de administração geral:

I — Departamento de Administração, que se comporá destas unidades:

1. Diretoria Geral.
2. Divisão de Pessoal.
3. Divisão de Material.
4. Divisão de Orçamento.
5. Serviço de Comunicações.
6. Seção de Organização.

II — Consultoria Jurídica.

III — Serviço de Documentação.

IV — Seção de Segurança Nacional.

Art. 37. Passam, outrossim, a integrar o Ministério das Minas e Energia os seguintes serviços estatais dependentes:

1. Departamento Nacional de Produção Mineral.
2. Departamento Nacional de Iluminação e Gás.
3. Conselho Nacional de Minas e Metalurgia.
4. Conselho Nacional do Petróleo.
5. Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

6. Comissão Executiva do Plano do Carvão Nacional.

7. Comissão Permanente de Crenologia.

Parágrafo único. Os órgãos mencionados sob os números 4, 5 e 6 são provenientes da direta gestão do Presidente da República; os de números 1 e 7, do Ministério da Agricultura; e os de números 2 e 3, do antigo Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 38. Ficarão sob o controle do Ministério das Minas e Energia as seguintes entidades paraestatais, até agora diretamente geridas pelo Presidente da República:

1. Petróleo Brasileiro S. A.
2. Companhia Siderúrgica Nacional S. A.
3. Companhia Vale do Rio Doce S. A.
4. Companhia Hidroelétrica do São Francisco S. A.
5. Companhia de Eletricidade de Manaus, S. A.

Art. 39. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a transferência dos serviços locais, relativos à iluminação e ao gás, do Departamento Nacional de Iluminação e Gás, à Prefeitura do Distrito Federal. Feita a transferência, incumbirão àquele órgão somente as funções de caráter nacional ora definidas. Poderá o Presidente da República declará-lo extinto, se julgar conveniente atribuir tais funções a outro órgão do Ministério das Minas e Energia.

Seção XI — Do Ministério da Viação

Art. 40. O Ministério da Viação compreenderá os órgãos seguintes:

I — Gabinete do Ministro.

II — Órgãos de administração geral:

1. Departamento de Administração.
2. Consultoria Jurídica.
3. Serviço de Documentação.

III — Órgãos nacionais concernentes aos transportes:

1. Departamento Nacional de Estradas de Ferro.
2. Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.
3. Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais.
4. Comissão de Marinha Mercante.
5. Contadoria Geral de Transportes.

IV — Órgãos nacionais concernentes às comunicações:

1. Departamento dos Correios e Telégrafos.
2. Comissão Técnica de Rádio.

Art. 41. Entrarão, ainda, na estrutura do Ministério da Viação as seguintes organizações ferroviárias:

1. Estrada de Ferro Central do Brasil.
2. Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.
3. Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina.
4. Rêde Ferroviária do Nordeste.
5. Estrada de Ferro Leopoldina.
6. Estrada de Ferro Santos a Jundiá.
7. Estrada de Ferro Ilhéus.
8. Rêde Mineira de Viação.
9. Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.
10. Rêde de Viação Cearense.
11. Estrada de Ferro de Goiás.
12. Estrada de Ferro São Luís-Terezina.
13. Estrada de Ferro Bahia-Minas.
14. Estrada de Ferro Central do Brasil.
15. Estrada de Ferro D. Teresa Cristina.
16. Estrada de Ferro de Bragança.
17. Estrada de Ferro Sampaio Corrêa.
18. Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.
19. Estrada de Ferro Mossoró-Sousa.
20. Estrada de Ferro Teresópolis.
21. Estrada de Ferro Maricá.

Art. 42. Farão, também, parte da estrutura do Ministério da Viação as seguintes empresas de transporte marítimo:

1. Administração do Pôrto do Rio de Janeiro.
2. Lóide Brasileiro.
3. Serviço de Navegação da Baía do Prata.
4. Serviço de Navegação da Amazônia.

Art. 43. Os órgãos mencionados nos três artigos anteriores são serviços estatais dependentes, salvo o Departamento Nacional de Estrada de Rodagem, a Contadoria Geral de Transportes, a Comissão de Marinha Mercante, as organizações ferroviárias indicadas no art. 41, sob os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, e bem assim as empresas de transporte

marítimo, referidas no artigo anterior, que se consideram entidades autárquicas.

Art. 44. Para o efeito da organização ora prevista:

I — É criada a Consultoria Jurídica, sob a chefia do Consultor Jurídico.

2. A entidade ora denominada Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Pôrto do Pará passa a denominar-se simplesmente Serviço de Navegação da Amazônia.

Art. 45. O Poder Executivo promoverá a transferência da Companhia Nacional de Navegação Costeira, do Ministério da Fazenda, para o Ministério da Viação, integrando-a no Lóide Brasileiro.

Seção XII — Do Ministério da Educação e Cultura

Art. 46. A estrutura do Ministério da Educação e Cultura será constituída pelos órgãos seguintes:

I — Gabinete do Ministro.

II — Órgãos de administração geral:

1. Departamento de Administração.
2. Consultoria Jurídica.
3. Serviço de Documentação.
4. Seção de Segurança Nacional.
5. Serviço de Estatística da Educação e Cultura.
6. Biblioteca do Ministério da Educação e Cultura.
7. Conselho Nacional de Subvenções Educacionais e Culturais.

III — Órgãos de administração do ensino:

1. Departamento Nacional do Ensino Superior.
2. Departamento Nacional do Ensino Secundário.
3. Departamento Nacional do Ensino Industrial.
4. Departamento Nacional do Ensino Comercial.
5. Departamento Nacional do Ensino Agrícola.
6. Departamento Nacional do Ensino Primário e Normal.
7. Departamento Nacional do Ensino Artístico.
8. Departamento Nacional do Ensino Especial.

IV — Órgãos auxiliares da administração do ensino:

1. Conselho Nacional de Educação.

2. Conselho Nacional do Livro Didático.
3. Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

V — Órgãos de desenvolvimento cultural:

1. Departamento Nacional de Cultura.
2. Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
3. Conselho Nacional de Pesquisas.
4. Conselho Nacional de Belas Artes.
5. Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas do Brasil.
6. Conselho Nacional de Desportos.

VI — Órgãos de assistência educacional:

1. Conselho Nacional de Menores.
2. Departamento Nacional de Assistência a Menores.

Parágrafo único. Todos os órgãos mencionados neste artigo são serviços estatais dependentes, salvo o Conselho Nacional de Pesquisas, que continua com o caráter de entidade autárquica.

Art. 47. Para o efeito da organização ora prevista:

I. É criada a Consultoria Jurídica, sob a chefia do Consultor Jurídico.

2. Ficam a Diretoria do Ensino Superior, a Diretoria do Ensino Secundário, a Diretoria do Ensino Industrial e a Diretoria do Ensino Comercial transformadas nos departamentos mencionados, nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do número III do artigo anterior.

3. Fica a Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário do Ministério da Agricultura, com os estabelecimentos de ensino que a integram, transferida para o Ministério da Educação e Cultura, e transformada no Departamento Nacional do Ensino Agrícola.

IV — Seção de Segurança Nacional.

4. São criados o Departamento Nacional do Ensino Primário e Normal, o Departamento Nacional do Ensino Artístico, o Departamento Nacional do Ensino Especial e o Conselho Nacional de Menores.

5. O Conselho Nacional de Serviço Social é transformado em Conselho Nacional de Subvenções Educacionais e Culturais, e o Conselho Nacional de Cultura, em Departamento Nacional de Cultura. A Comissão Nacional do Livro Didático, a Comissão Nacional de Belas Artes e a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional passam a denominar-se, respectivamente, Conselho Nacional

do Livro Didático, Conselho Nacional de Belas Artes e Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

5. Fica extinto o Departamento Nacional de Educação, com a Divisão de Ensino Doméstico, que nele se integra, assim como a Comissão Nacional de Ensino Primário e as Delegacias Federais de Educação. As Divisões de Educação Física e de Educação Extra-escolar do Departamento Nacional de Educação passam a integrar, respectivamente, o Conselho Nacional de Desportos e o Departamento Nacional de Cultura.

7. O Conselho Nacional de Pesquisas é transferido da direta supervisão do Presidente da República para o Ministério da Educação e Cultura.

8. É transferido do Ministério da Justiça e Negócios Interiores para o Ministério da Educação e Cultura o Serviço de Assistência a Menores, que se transforma no Departamento Nacional de Assistência a Menores.

9. São transferidos do Ministério da Agricultura para o Ministério da Educação e Cultura o Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas do Brasil e os estabelecimentos de ensino superior não incluídos no antigo Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agrônomicas.

Art. 48. O Poder Executivo fará a reorganização do Ministério da Educação e Cultura, observadas as linhas estruturais estabelecidas nos dois artigos anteriores.

Parágrafo único. Serão definidos, por via regulamentar, os vínculos administrativos dos diferentes estabelecimentos de ensino e órgãos culturais do Ministério da Educação e Cultura com os departamentos a eles correspondentes.

Seção XIII — Do Ministério do Trabalho e Previdência

Art. 49. A estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência será construída pelos órgãos seguintes, todos eles serviços estatais dependentes:

I — Gabinete do Ministro.

II — Órgãos de administração geral:

1. Departamento de Administração.
2. Consultoria Jurídica.
3. Serviço de Documentação.
4. Seção de Segurança Nacional.
5. Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho.

III — Órgãos relativos à política trabalhista:

1. Departamento Nacional do Trabalho.
2. Delegacias Regionais do Trabalho.
3. Delegacias do Trabalho Marítimo.
4. Comissão de Enquadramento Sindical.
5. Comissão Técnica de Orientação Sindical.
6. Comissão do Imposto Sindical.
7. Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas.
8. Comissões de Salário Mínimo.

IV — Órgãos relativos à previdência social:

1. Conselho Superior de Previdência Social.
2. Departamento Nacional de Previdência Social.
3. Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.
4. Serviço Atuarial.

Art. 50. Integrarão, ainda, o Ministério do Trabalho e Previdência as seguintes entidades autárquicas:

1. Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.
2. Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.
3. Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes.
4. Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.
5. Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.
6. Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.
7. Caixas de Aposentadoria e Pensões.
8. Serviço de Alimentação da Previdência Social.
9. Fundação da Casa Popular.
10. Conselho Federal e Conselhos Regionais de Contabilidade.
11. Conselho Federal e Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura.
12. Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina.
13. Conselho Federal e Conselhos Regionais de Economistas Profissionais.
14. Conselho Federal e Conselhos Regionais de Química.

Art. 51. Fica sob o controle do Ministério do Trabalho e Previdência o Instituto de Resseguros do Brasil S. A.

Art. 12. Para o efeito da reorganização ora prevista:

1. É criada a Consultoria Jurídica, sob a chefia do Consultor Jurídico.
2. É transferida para o Ministério do Trabalho e Previdência a Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas, ora sob a imediata gestão do Presidente da República.

Seção XIV — Do Ministério da Saúde

Art. 53. A estrutura do Ministério da Saúde é formada pelos órgãos seguintes, todos eles serviços estatais dependentes:

I — Gabinete do Ministro.

II — Órgãos de administração geral:

1. Departamento de Administração.
2. Serviço de Documentação.
3. Serviço de Estatística da Saúde.
4. Seção de Segurança Nacional.

III — Órgãos de administração específica:

1. Conselho Nacional de Saúde.
2. Departamento Nacional de Saúde.
3. Departamento Nacional de Endemias Rurais.
4. Departamento Nacional da Criança.
5. Departamento Nacional de Obras de Saneamento.
6. Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes.
7. Comissão Nacional de Alimentação.
8. Instituto Nacional de Saúde Pública.
9. Instituto Osvaldo Cruz.

Art. 54. Estarão, ainda, integradas no Ministério da Saúde as seguintes entidades autárquicas:

1. Serviço Especial de Saúde Pública.
2. Serviço de Assistência Médica da Previdência Social.

Art. 55. Para o efeito da organização ora prevista:

1. É transferido, para o Ministério da Saúde, o Departamento Nacional de Obras e Saneamento, do antigo Ministério da Viação e Obras Públicas, e a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, do Ministério das Relações Exteriores.

2. O Instituto Nacional de Saúde Pública, em que se transforma a Escola Nacional de Saúde Pública, compreenderá, na sua organização, o Laboratório Central de Saúde Pública, assim como os cursos ora ministrados

pelo Departamento Nacional de Saúde e pelo Departamento Nacional da Criança.

3. O Serviço de Assistência Médica Domiliar e de Urgência da Previdência Social e os demais serviços de saúde vinculados às instituições de previdência social do antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio são transferidos para o Ministério da Saúde, onde constituirão uma entidade autárquica, com a denominação de Serviço de Assistência Médica da Previdência Social.

4. Fica o Laboratório Central de Contrôlo de Drogas e Medicamentos integrado no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I — Disposições relativas às estruturas

Art. 56. Nenhuma unidade administrativa existirá, sem que a lei a tenha declarado criada.

§ 1.º Os órgãos coletivos ou de outra natureza, criados por decreto ou portarias, são destituídos da natureza de unidades administrativas, não podendo dispor de pessoal ou orçamento próprios.

§ 2.º Esses órgãos, sempre de caráter provisório, serão declarados extintos, quando realizados, extintos ou abandonados os seus objetivos.

Seção II — Disposições relativas ao pessoal

Art. 57. Ficam criados os quadros permanentes do Ministério da Indústria e Comércio e do Ministério das Minas e Energia.

Art. 58. São criados os cargos de Ministro de Estado da Indústria e Comércio e de Ministro de Estado das Minas e Energia, com os vencimentos próprios dos demais Ministros de Estado.

Art. 59. Tanto no quadro permanente do Ministério da Indústria e Comércio, como no quadro permanente do Ministério das Minas e Energia, ficam criados os seguintes cargos isolados, de provimento em comissão:

1. Diretor-Geral do Departamento de Administração (símbolo CC-2).
1. Consultor Jurídico (símbolo CC-).
3. Diretor de Divisão (símbolo CC-5).
1. Diretor do Serviço de Documentação (símbolo CC-5).

Art. 60. O Poder Executivo procederá à relocação do pessoal permanente e à determinação das funções gratificadas e das tabelas de extranumerário, para o fim de dar à reorganização administrativa ora prevista as indispensáveis condições de útil funcionamento.

Art. 61. Cada órgão transferido conservará, no Ministério a que vai ficar adstrito, os cargos e funções, que ora lhe pertencem, com os respectivos ocupantes.

Art. 62. Para a execução da presente lei, o Poder Executivo promoverá a revisão, em termos racionais e justos, do conjunto de cargos isolados, de provimento em comissão, propondo ao Congresso Nacional, os necessários projetos da sua criação, transformação ou extinção.

Seção III — Disposições finais

Art. 63. O Poder Executivo expedirá os atos necessários à execução da presente lei, promovendo a organização ou reorganização das unidades administrativas estruturadas em cada conjunto do sistema administrativo federal.

Art. 64. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 65. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1956. —
Gustavo Capanema, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Reforma Administrativa:

a) adotando, de um modo geral, as diretrizes estabelecidas no parecer da Comissão Interpartidária de Reforma da Administração Federal, datada de 28 de maio de 1953, e parte integrante da mensagem presidencial de 31 de agosto do mesmo ano;

b) aceitando o atual ponto de vista do relator, segundo o qual não deve ser criado o Ministério dos Serviços Sociais, sendo mais conveniente manter o Ministério da Saúde e constituir um Ministério destinado aos assuntos referentes ao trabalho e à previdência social;

c) perfilhando os princípios de ordem geral consubstanciados pelo relator no capítulo inicial do texto que apresenta;

resolve adotar o substitutivo formulado pelo relator, com as emendas que veio a apro-

var, as quais consubstanciam no texto abaixo, oferecido que é à consideração da Câmara dos Deputados, para primeira discussão :

SUBSTITUTIVO

Dá nova organização ao sistema administrativo federal

O Congresso Nacional decreta :

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O sistema administrativo federal é formado pelos conjuntos de serviços estatais geridos pelo Poder Executivo da União.

§ 1.º Os serviços estatais são de duas categorias :

a) os serviços estatais dependentes, sujeitos à direção, mediata ou imediata, do governo;

b) os serviços estatais autônomos, denominados entidades autárquicas, sobre as quais imediata.

§ 2.º Os serviços estatais formam os órgãos ou unidades administrativas, dotadas de pessoal e orçamento próprios. Os órgãos ou unidades administrativas podem revestir a forma simples ou constituir-se em conjuntos, de maior ou menor complexidade, formados pela coordenação de órgãos ou unidades administrativas simples.

Art. 2.º Conquanto não integrados nas estruturas do sistema administrativo federal, a elas podem aderir e anexar-se os serviços paraestatais.

Parágrafo único. São considerados serviços paraestatais as sociedades comerciais públicas, chamadas sociedades de economia mista, e colocadas sob o controle, mediato ou imediato, do governo.

Art. 3.º O Governo Federal exercerá inspeção, na forma da lei, sobre os serviços estatais das esferas administrativas estaduais ou municipais, os serviços públicos não estatais e os serviços particulares não paraestatais, a que, por motivo de concessão, autorização ou subvenção, ou a outro qualquer título, deva estender-se a jurisdição administrativa da União.

Art. 4.º Os conjuntos de órgãos ou unidades administrativas, formadores do sistema administrativo federal, são :

- a) a Presidência da República;
- b) os Ministérios.

CAPÍTULO II

DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Art. 5.º O Presidente da República terá a imediata assistência de dois conjuntos de órgãos auxiliares, a saber :

I — Órgãos integrantes da Presidência da República;

II — Órgãos complementares da Presidência da República.

Art. 6.º Os órgãos integrantes da Presidência da República são estes :

I — Secretaria da Presidência da República;

II — Casa Militar da Presidência da República;

III — Estado Maior das Forças Armadas;

IV — Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 7.º Os órgãos complementares da Presidência da República são os seguintes :

I — Conselho de Segurança Nacional;

II — Conselho Nacional de Economia.

CAPÍTULO III

DOS MINISTÉRIOS

Seção I — Do esquema dos Ministérios

Art. 8.º Os Ministérios são em número de treze, distribuídos em quatro grupos, nestes termos :

I — Ministério de assuntos políticos :

1. Ministério da Justiça e Negócios Interiores.
2. Ministério das Relações Exteriores.

II — Ministérios dos assuntos de defesa nacional :

3. Ministério da Guerra.
4. Ministério da Marinha.
5. Ministério da Aeronáutica.

III — Ministérios dos assuntos de economia nacional :

6. Ministério da Fazenda.
7. Ministério da Agricultura.
8. Ministério da Indústria e Comércio.
9. Ministério das Minas e Energia.
10. Ministério da Viação.

IV — Ministérios de assuntos sociais :

11. Ministério da Educação e Cultura.
12. Ministério do Trabalho e Previdência Social.
13. Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Para o efeito da organização prevista neste artigo:

1. E' criado o Ministério das Minas e Energia.

2. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio é desdobrado em dois: Ministério do Trabalho e Previdência Social e Ministério da Indústria e Comércio.

3. O Ministério da Viação e Obras Públicas é transformado em Ministério da Viação.

Seção II — Do Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Art. 9.º O Ministério da Justiça e Negócios Interiores compreende os órgãos seguintes:

I — Gabinete do Ministro.

II — Órgãos de administração geral:

1. Departamento de Administração.
2. Departamento do Interior e Justiça.
3. Consultoria Geral da República;
4. Serviço de Documentação.
5. Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política.
6. Seção de Segurança Nacional.

III — Órgãos relativos à vida judiciária:

1. Ministério Público Federal.
2. Ministério Público Eleitoral.
3. Ministério Público do Trabalho.
4. Ministério Público do Distrito Federal.
5. Ministério Público dos Territórios.
6. Inspeção Geral Penitenciária.
7. Conselho Penitenciário do Distrito Federal.
8. Penitenciária Central do Distrito Federal.
9. Colônia Agrícola do Distrito Federal.
10. Colônia Penal Cândido Mendes.
11. Presídio do Distrito Federal.
12. Depósito Público do Distrito Federal.

IV — Órgãos relativos à segurança pública:

1. Departamento Federal de Segurança Pública.
2. Conselho Nacional de Trânsito.
3. Polícia Militar do Distrito Federal.
4. Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

V — Órgãos políticos e culturais de ação nacional:

1. Conselho da Ordem Nacional do Mérito.
2. Comissão Permanente do Livro do Mérito.
3. Arquivo Nacional.
4. Imprensa Nacional.
5. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
7. Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

VI — Órgãos políticos e culturais de ação regional:

1. Conselho Nacional de Proteção aos Índios.
2. Serviço de Proteção aos Índios.
3. Comissão do Vale do São Francisco.
4. Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.
5. Fundação Brasil Central.

VIII — Administrações territoriais:

1. Administração do Território do Acre.
2. Administração do Território do Amapá.
3. Administração do Território do Rio Branco.
4. Administração do Território de Rondônia.
5. Administração do Território de Fernando de Noronha.

Parágrafo único. Todos os órgãos mencionados neste artigo são serviços estatais dependentes, salvo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Instituto Nacional de Imigração e Colonização e a Fundação Brasil Central, que são entidades autárquicas.

Art. 10. Para o efeito da organização estabelecida no artigo anterior:

1. São transferidos, da imediata direção do Presidente da República para o Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o Conselho da Ordem Nacional do Mérito, a Comissão do Livro do Mérito, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a Comissão do Vale do São Francisco e a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

2. São transferidos, para o Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o Ministério Público da Justiça do Trabalho, do antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, o Conselho Nacional de Proteção

aos Índios e o Serviço de Proteção aos Índios, do Ministério da Agricultura.

3. A Fundação Brasil Central, criada pela lei federal como pessoa jurídica de direito privado, passa a constituir uma entidade autárquica.

4. É transferida do Ministério da Guerra para o Ministério da Justiça e Negócios Interiores a Administração do Território de Fernando de Noronha.

5. É criada como unidade administrativa, a Consultoria Geral da República.

6. O Departamento do Interior e da Justiça, o Departamento de Imprensa Nacional e o Ministério Público da Justiça do Trabalho passam a ter as denominações constantes do artigo anterior.

Seção III — Do Ministério das Relações Exteriores

Art. 11. O Ministério das Relações Exteriores compreende os órgãos seguintes, todos eles serviços estatais dependentes:

I — Gabinete do Ministro.

II — Secretaria de Estado.

III — Órgãos de ação diplomática.

Art. 12. A Secretaria de Estado é assim constituída:

I — Órgãos de administração geral:

1. Departamento de Administração.
2. Consultoria Jurídica.
3. Serviço de Informações.
4. Seção de Segurança Nacional.

II — Órgãos de administração específica:

1. Departamento Político.
2. Departamento Econômico.
3. Departamento Consular.
4. Instituto Rio Branco.
5. Museu Histórico e Diplomático do Itamarati.

Parágrafo único. Junto à Secretaria de Estado, funcionarão, como unidades administrativas, o Conselho da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul e as Comissões técnicas auxiliares seguintes:

1. Comissões Brasileiras Demarcadoras de Limites.
2. Comissão de Reparações de Guerra.
3. Comissão Nacional de Assistência Técnica.
4. Comissão Consultiva de Acórdos Comerciais.

Art. 13. Os órgãos de ação diplomática são os seguintes:

I — Missões diplomáticas.

II — Missões junto a organismos internacionais.

III — Repartições consulares.

Parágrafo único. A ação diplomática do Ministério das Relações Exteriores poderá ser ainda exercida por missões diplomáticas de caráter transitório, que não constituem todavia, unidades administrativas de conjunto ministerial.

Art. 14. Para o efeito da organização ora prevista.

1. O Serviço Jurídico passa a denominar-se Consultoria Jurídica.

2. O Departamento Político e Cultural passa a denominar-se Departamento Político.

3. O Departamento Econômico e Consular fica desdobrado em Departamento Econômico e Departamento Consular.

4. É criado o Museu Histórico e Diplomático do Itamarati.

Art. 15. São transferidos, para o Ministério das Relações Exteriores, os Escritórios de Propaganda e Expansão Comercial do Brasil no Exterior, do Departamento Nacional da Indústria e Comércio do antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1.º O Ministério das Relações Exteriores, para o qual será transferido o material das repartições de que trata este artigo, exercerá as funções, a elas relativas, por meio dos seus órgãos de ação diplomática.

§ 2.º Os servidores públicos federais, pertencentes a essas repartições, serão relatados nos devidos setores do sistema administrativo federal na forma da lei.

Seção IV — Do Ministério da Guerra

Art. 16. A estrutura do Ministério da Guerra é formada dos órgãos seguintes:

I — Gabinete do Ministro.

II — Alto Comando do Exército.

III — Órgãos de direção:

1. Estado Maior do Exército.
2. Departamento de Provisão Geral.
3. Departamento de Produção e Obras.
4. Departamento Geral de Pessoal.

IV — Órgãos auxiliares:

1. Secretaria do Ministério da Guerra.
2. Comissão Superior de Economia e Finanças.
3. Comissão de Promoção de Oficiais.

V — Órgãos especiais:

1. Ministério Público Militar.

2. Conselho da Ordem do Mérito Militar.
3. Caixas de Construção de Casas do Ministério da Guerra.

Parágrafo único. Todos os órgãos referidos neste artigo são serviços estatais dependentes, salvo a Caixa de Construção de Casas do Ministério da Guerra, que é uma entidade autárquica.

Art. 17. Integram a estrutura do Ministério da Guerra as forças terrestres.

Parágrafo único. As forças terrestres são:

- a) organizadas em Exércitos;
- b) distribuídas em Regiões Militares.

Seção V — Do Ministério da Marinha

Art. 18. A estrutura do Ministério da Marinha se constitui dos órgãos seguintes:

- I — Gabinete do Ministro.
- II — Conselho do Almirantado.
- III — Conselho de Promoções.
- IV — Estado Maior da Armada.
- V — Secretaria Geral da Marinha.

Parágrafo único. Integram-se, no Ministério da Marinha, sem direta subordinação ao Ministro de Estado, os órgãos seguintes:

1. Diretoria do Pessoal.
2. Diretoria do Armamento da Marinha.
3. Diretoria de Engenharia Naval.
4. Diretoria de Hidrografia e Navegação.
5. Diretoria de Saúde Naval.
6. Diretoria de Portos e Costas.
7. Diretoria de Intendência da Marinha.
8. Diretoria de Aeronáutica.
9. Diretoria de Eletrônica.
10. Comando Geral do Corpo de Bombeiros.
11. Inspetoria Geral da Marinha.

Art. 19. Incluem-se ainda na estrutura do Ministério da Marinha os seguintes órgãos:

- I — Tribunal Marítimo, com o respectivo Ministério Público.
- II — Conselho da Ordem do Mérito Naval.
- III — Caixa de Construção de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha.

Art. 20. Todos os órgãos mencionados nos dois artigos anteriores são serviços estatais dependentes, salvo a Caixa de Construção de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha, que é uma entidade autárquica.

Art. 21. Estão integradas no Ministério da Marinha as forças seguintes:

- I — Forças Navais.
- II — Distritos Navais.
- III — Corpo de Fusileiros Navais.

Seção VI — Do Ministério da Aeronáutica

Art. 23. A estrutura do Ministério da Aeronáutica compor-se-á dos órgãos seguintes:

- I — Gabinete do Ministro.
- II — Estado Maior da Aeronáutica.
- III — Departamento de Contrôlo.
- IV — Força Aérea Brasileira.
- V — Departamento de Aeronáutica Civil.
- VI — Departamento de Produção Industrial.
- VII — Departamento de Ensino.
- VIII — Departamento de Infra-estrutura.
- IX — Departamento de Provisões.
- X — Departamento do Pessoal.
- XI — Conselho Superior da Aeronáutica.
- XII — Conselho da Ordem do Mérito Aeronáutico.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por via regulamentar, fará a reorganização da estrutura do Ministério da Aeronáutica, de acordo com as bases gerais aqui estabelecidas.

Seção VII — Do Ministério da Fazenda

Art. 23. O Ministério da Fazenda compreende os órgãos seguintes, todos eles serviços estatais dependentes:

- I — Gabinete do Ministro.
- II — Direção Geral da Fazenda Nacional.
- III — Conselho Técnico de Economia e Finanças.
- IV — 1.º Conselho de Contribuintes.
- V — 2.º Conselho de Contribuintes.
- VI — Conselho Superior de Tarifa.
- VII — Conselho de Terras da União.
- VIII — Contadoria Geral da República.
- IX — Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.
- X — Departamento Federal de Compras.
- XI — Seção de Segurança Nacional.
- XII — Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior.
- XIII — Comissão Executiva de Defesa da Borracha.
- XIV — Comissão de Financiamento da Produção.
- XV — Comissão de Investimentos.

Art. 24. Subordinados à Direção Geral da Fazenda estarão os seguintes serviços estatais dependentes:

1. Serviço do Pessoal.
2. Divisão do Material.
3. Divisão de Obras.

4. Serviço de Comunicações.
5. Seção de Organização.
6. Administração do Edifício da Fazenda.
7. Biblioteca do Ministério da Fazenda.
8. Serviço de Estatística Econômica e Financeira.
9. Serviço do Patrimônio da União.
10. Casa da Moeda.
11. Laboratório Nacional de Análises.
12. Caixa de Amortização.
13. Diretoria da Despesa Pública.
14. Divisão do Imposto de Renda.
15. Diretoria das Rendas Aduaneiras.
16. Diretoria das Rendas Internas.
17. Delegacias Fiscais.

Art. 25. Ainda se incluem, na estrutura do Ministério da Fazenda, as seguintes entidades autárquicas:

1. Superintendência da Moeda e do Crédito.
2. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico.
3. Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais.
4. Caixas Econômicas Federais.
5. Instituto Brasileiro do Café.
6. Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

§ 1.º Fica criado o Banco Central do Brasil, como uma entidade autárquica em que se integre a Superintendência da Moeda e do Crédito, assim como as Carteiras de Redescontos, de Câmbio e de Comércio Exterior, e a Caixa de Mobilização Bancária, ora vinculadas a Banco do Brasil S. A. Uma lei especial estabelecerá as normas de organização e funcionamento do Banco Central do Brasil.

§ 2.º No prazo de seis meses da data da publicação desta lei, o Presidente da República apresentará ao Congresso Nacional projeto de lei, dispondo sobre a alienação dos bens incorporados, em diferentes oportunidades, ao patrimônio federal, salvo dos que devam ser transformados em serviços estatais permanentes. Com relação a estes, proporá o Presidente da República os termos básicos da sua estrutura e organização.

Art. 26. Sob o controle do Ministério da Fazenda, ficarão as seguintes entidades paraestatais:

1. Banco do Brasil S. A.
2. Banco do Nordeste do Brasil Sociedade Anônima.
3. Banco de Créditos da Amazônia Sociedade Anônima.

Seção VIII — Do Ministério da Agricultura

Art. 27. O Ministério da Agricultura compreende os seguintes órgãos, todos eles serviços estatais dependentes:

I — Gabinete do Ministro.

II — Órgãos de administração geral:

1. Departamento de Administração.
2. Consultoria Jurídica.
3. Seção de Segurança Nacional.
4. Serviço de Estatística da Produção.
5. Serviço de Informação Agrícola.

III — Órgãos de administração específica:

1. Departamento Nacional de Produção Vegetal.
2. Departamento Nacional de Produção Animal.
3. Departamento Nacional de Pesquisas Agrônomicas.
4. Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
5. Comissão Nacional de Política Agrária.
6. Serviço de Economia Rural.
7. Conselho Florestal Federal.
8. Serviço Florestal.
9. Serviço de Meteorologia.

Art. 28. Pertencem, ainda, à estrutura do Ministério da Agricultura as seguintes entidades autárquicas:

1. Caixa de Crédito da Pesca.
2. Serviço Social Rural.

Art. 29. Sob o controle do Ministério da Agricultura ficarão as entidades paraestatais seguintes:

1. Banco Nacional de Crédito Cooperativo S. A.
2. Companhia Nacional de Seguro Agrícola S. A.

Art. 30. Para o efeito da organização ora prevista:

1. E' criada a Consultoria Jurídica, sob a chefia do Consultor Jurídico.
2. Fica o Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agrônomicas transformado em Departamento Nacional de Pesquisas Agrônomicas.
3. E' transferido do antigo Ministério da Viação e Obras Públicas para o Ministério da Agricultura o Departamento Nacional de Obras contra as Secas.
4. O Serviço de Expansão do Trigo integra-se no Departamento Nacional de Produção Vegetal.
5. São extintas a Comissão de Construção do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agrônomicas, a Comissão Permanente de Revenda de Material e a Comissão Executiva dos Produtos da Mandioca.

Seção IX — Do Ministério da Indústria e Comércio

Art. 31. O Poder Executivo promoverá a organização do Ministério da Indústria e Comércio.

Art. 32. Ficam, para esse efeito, criados, no novo organismo ministerial, como serviços estatais dependentes, o Gabinete do Ministro e os seguintes órgãos de administração geral:

I — Departamento de Administração, que se comporá destas unidades:

1. Diretoria Geral.
2. Divisão de Pessoal.
3. Divisão de Material.
4. Divisão de Orçamento.
5. Serviço de Comunicações.
6. Seção de Organização.

II — Consultoria Jurídica.

III — Serviço de Documentação.

IV — Seção de Segurança Nacional.

Art. 33. Integrarão, ainda, o Ministério da Indústria e Comércio os seguintes serviços estatais dependentes:

1. Departamento Nacional de Indústria e Comércio.
2. Departamento Nacional da Propriedade Industrial.
3. Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.
4. Instituto Nacional de Tecnologia.
5. Comissão Federal de Abastecimento e Preços.
6. Conselho de Recursos da Propriedade Industrial.
7. Comissão de Metrologia.
8. Comissão Permanente de Exposição e Feiras.
9. Comissão de Desenvolvimento Industrial.
10. Comissão de Tarifas.

Parágrafo único. Todos os órgãos aqui mencionados são provenientes do antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, salvo os dois últimos, até agora colocados sob a imediata direção do Presidente da República.

Art. 34. Incluir-se-ão, ainda, na estrutura do Ministério da Indústria e Comércio, as seguintes entidades autárquicas:

1. Instituto do Açúcar e do Alcool.
2. Instituto Nacional do Sal.
3. Instituto Nacional do Mate.
4. Instituto Nacional do Pinho.

Parágrafo único. As duas primeiras são transferidas da direta supervisão do Presidente da República; a terceira e a última,

da supervisão, respectivamente, do Ministério da Agricultura e do antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 35. Ficarão sob o controle do Ministério da Indústria e Comércio as entidades paraestatais seguintes:

1. Companhia Nacional de Alcalis Sociedade Anônima.
2. Fábrica Nacional de Motores Sociedade Anônima.
3. Instituto de Resseguros do Brasil Sociedade Anônima.

Parágrafo único. São transferidas as duas primeiras entidades paraestatais do imediato controle do Presidente da República, e a última do controle do antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Seção X — Do Ministério das Minas e Energia

Art. 36. O Poder Executivo promoverá a organização do Ministério das Minas e Energia.

Art. 37. Para esse efeito, ficam desde logo criados, no novo conjunto ministerial, como serviços estatais dependentes, o Gabinete do Ministro e os seguintes órgãos de administração geral:

I — Departamento de Administração, que se comporá destas unidades:

1. Diretoria Geral.
2. Divisão de Pessoal.
3. Divisão de Material.
4. Divisão de Orçamento.
5. Serviço de Comunicações.
6. Seção de Organização.

II — Consultoria Jurídica

III — Serviço de Documentação.

IV — Seção de Segurança Nacional.

Art. 38. Passam, outrossim, a integrar o Ministério das Minas e Energia os seguintes serviços estatais dependentes:

1. Departamento Nacional de Produção Mineral.
2. Departamento Nacional de Iluminação e Gás.
3. Conselho Nacional de Minas e Metalurgia.
4. Conselho Nacional de Petróleo.
5. Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.
6. Comissão Executiva do Plano do Carvão Nacional.
7. Comissão Permanente de Cronologia.

Parágrafo único. Os órgãos mencionados sob os números 4, 5 e 6, são provenientes da direta gestão do Presidente da República; os de números 1 e 7, do Ministério da Agricultura; e os de números 2 e 3, do antigo Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 30. Ficarão sob o controle do Ministério das Minas e Energia as seguintes entidades geridas pelo Presidente da República:

1. Petróleo Brasileiro S. A.
2. Companhia Siderúrgica Nacional Sociedade Anônima.
3. Companhia Vale do Rio Doce Sociedade Anônima.
4. Companhia Hidrelétrica do São Francisco S. A.
5. Companhia de Eletricidade de Manaus, S. A.

Art. 40. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a transferência dos serviços locais, relativos à iluminação e ao gás, do Departamento Nacional de Iluminação e Gás à Prefeitura do Distrito Federal. Feita a transferência, incumbirão àquele órgão somente as funções de caráter nacional ora definidas. Poderá o Presidente da República declará-lo extinto se julgar mais conveniente atribuir tais funções a outro órgão do Ministério das Minas e Energia.

Seção XI — Do Ministério da Viação

Art. 41. O Ministério da Viação compreenderá os órgãos seguintes:

I — Gabinete do Ministro.

II — Órgãos de administração geral:

1. Departamento de Administração.
2. Consultoria Jurídica.
3. Serviço de Documentação.
4. Seção de Segurança Nacional.

III — Órgãos nacionais concernentes aos transportes:

1. Departamento Nacional de Estrada de Ferro.
2. Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.
3. Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais.
4. Comissão de Marinha Mercante.
5. Contadoria Geral de Transportes.

IV — Órgãos nacionais concernentes às comunicações:

1. Departamento dos Correios e Telégrafos.
2. Comissão Técnica de Rádio.

Art. 42. Estarão, ainda, na estrutura do Ministério da Viação as seguintes organizações ferroviárias:

1. Estrada de Ferro Central do Brasil.
2. Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.
3. Rede de Viação Paraná-Santa Catarina.
4. Rede Ferroviária do Nordeste.
5. Estrada de Ferro Leopoldina.
6. Estrada de Ferro Santos a Jundiá.
7. Estrada de Ferro de Ilhéus.
8. Rede Mineira de Viação.
9. Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.
10. Rede de Viação Cearense.
11. Estrada de Ferro e Goiás.
12. Estrada de Ferro São Luís-Terezina.
13. Estrada de Ferro Bahia-Minas.
14. Estrada de Ferro Central do Piauí.
15. Estrada de Ferro D. Tereza Cristina.
16. Estrada de Ferro de Bragança.
17. Estrada de Ferro Sampaio Correia.
18. Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.
19. Estrada de Ferro Mossoró-Sousa.
20. Estrada de Ferro Teresópolis.
21. Estrada de Ferro Maricá.

Art. 43. Farão, também, parte da estrutura do Ministério da Viação as seguintes empresas de transporte marítimo:

1. Administração do Porto do Rio de Janeiro.
2. Lóide Brasileiro.
3. Serviço de Navegação da Baía do Prata.
4. Serviço de Navegação da Amazônia.

Art. 44. Os órgãos mencionados nos três artigos anteriores são serviços estatais dependentes, salvo o Departamento Nacional de Estrada de Rodagem, a Contadoria Geral de Transportes, a Comissão de Marinha Mercante, as organizações ferroviárias indicadas no art. 41, sob os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, e bem assim as empresas de transporte marítimo, referidas no artigo anterior, que se consideram entidades autárquicas.

Art. 45. Para o efeito da organização ora prevista:

1. O Ministério da Viação manterá em sua estrutura os órgãos do antigo Ministério da Viação e Obras Públicas, que esta lei não atribua a outros Ministérios.

2. É criada a Consultoria Jurídica sob a chefia do Consultor Jurídico.

3. A entidade ora denominada Serviço de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará passa a denominar-se simplesmente Serviço de Navegação da Amazônia.

4. A Companhia Nacional de Navegação Costeira, ora pertencente ao Ministério da Fazenda, se transfere para o Ministério da Viação, integrando-se no Lóide Brasileiro.

Seção XII — Do Ministério da Educação e Cultura

Art. 46. A estrutura do Ministério da Educação e Cultura será constituída pelos órgãos seguintes:

I — Gabinete do Ministro.

II — Órgãos de administração geral:

1. Departamento de Administração.
2. Consultoria Jurídica.
3. Serviço de Documentação.
4. Seção de Segurança Nacional.
5. Serviço de Estatística da Educação e Cultura.
6. Biblioteca do Ministério da Educação e Cultura.

III — Órgãos de administração do ensino:

1. Departamento Nacional do Ensino Superior.
2. Departamento Nacional do Ensino Secundário.
3. Departamento Nacional do Ensino Industrial.
4. Departamento Nacional do Ensino Comercial.
5. Departamento Nacional do Ensino Agrícola.
6. Departamento Nacional do Ensino Primário e Normal.
7. Departamento Nacional do Ensino Artístico.
8. Departamento Nacional do Ensino Especial.

IV — Órgãos auxiliares da administração do ensino:

1. Conselho Nacional de Educação.
2. Conselho Nacional do Livro Didático.
3. Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

V — Órgãos de desenvolvimento cultural:

1. Departamento Nacional de Cultura.
2. Departamento do Patrimônio Histórico.
3. Conselho Nacional de Pesquisas.
4. Conselho Nacional de Belas Artes.
5. Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas do Brasil.
6. Conselho Nacional de Desportos.

VI — Órgãos de assistência educacional:

1. Conselho Nacional de Menores.
2. Departamento Nacional de Assistência a Menores.

Parágrafo único. Todos os órgãos mencionados neste artigo são serviços estatais dependentes, salvo o Conselho Nacional de Pesquisas, que continua com o caráter de entidade autárquica.

Art. 47. Para o efeito da organização ora prevista:

1. E' criada a Consultoria Jurídica, sob a chefia do Consultor Jurídico.
2. Ficam a Diretoria do Ensino Superior, a Diretoria do Ensino Secundário, e a Diretoria do Ensino Industrial e a Diretoria do Ensino Comercial transformadas nos departamentos mencionados nas alíneas 1, 2, 3 e 4, do número III, do artigo anterior.

3. Fica a Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário do Ministério da Agricultura, com os estabelecimentos de ensino que a integram, transferida para o Ministério da Educação e Cultura, e transformada no Departamento Nacional do Ensino Agrícola.

4. São criados o Departamento Nacional do Ensino Primário e Normal, o Departamento Nacional do Ensino Artístico, o Departamento Nacional do Ensino Especial e o Conselho Nacional de Menores.

5. O Conselho Nacional de Cultura é transformado em Departamento Nacional de Cultura. A Comissão Nacional do Livro Didático, a Comissão Nacional de Belas Artes e a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional passam denominar-se, respectivamente Conselho Nacional do Livro Didático, Conselho Nacional de Belas Artes e Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

6. Fica extinto o Departamento Nacional de Educação, com a Divisão de Ensino Doméstico, que nele se integra, assim como a Comissão Nacional de Ensino Primário e as Delegacias Federais de Educação. As Divisões de Educação Física e de Educação Extra-escolar do Departamento Nacional de Educação passam a integrar, respectivamente, o Conselho Nacional de Desportos e o Departamento Nacional de Cultura.

7. O Conselho Nacional de Pesquisas é transferido da direta supervisão do Presidente da República para o Ministério da Educação e Cultura.

8. E' transferido do Ministério da Justiça e Negócios Interiores para o Ministério da Educação e Cultura o Serviço de Assistência a Menores, que se transforma no Departamento Nacional de Assistência a Menores.

9. São transferidos do Ministério da Agricultura para o Ministério da Educação e Cultura o Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas do Brasil e os estabelecimentos de ensino superior são incluídos no antigo Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agrônomicas.

Art. 48. O Poder Executivo fará a reorganização do Ministério da Educação e Cultura, observadas as linhas estruturais estabelecidas nos dois artigos anteriores.

Parágrafo único. Serão definidos, por via regulamentar, os vínculos administrativos dos diferentes estabelecimentos de ensino e órgãos culturais do Ministério da Educação e Cultura com os departamentos a eles correspondentes.

Seção XIII — Do Ministério do Trabalho e Previdência Social

Art. 49. A estrutura do Ministério e Previdência Social será constituída pelos órgãos seguintes, todos eles serviços estatais dependentes:

I — Gabinete do Ministro.

II — Órgãos de administração geral.

1. Departamento de Administração.
2. Consultoria Jurídica.
3. Serviço de Documentação.
4. Seção de Segurança Nacional.
5. Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho.

III — Órgãos relativos à política trabalhista:

1. Departamento Nacional do Trabalho.
2. Delegacias Regionais do Trabalho.
3. Delegacias do Trabalho Marítimo.
4. Comissão de Enquadramento Sindical.
5. Comissão Técnica de Orientação Sindical.
6. Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas.
7. Comissões de Salário Mínimo.

IV — Órgãos relativos à previdência social:

1. Conselho Superior de Previdência Social.
2. Departamento Nacional de Previdência Social.
3. Serviço Atuarial.

Art. 50. Integrarão ainda, o Ministério do Trabalho e Previdência Social as seguintes entidades autárquicas:

1. Instituto de Previdência e As-

sistência dos Servidores do Estado.

2. Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.
3. Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes.
4. Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.
5. Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.
6. Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.
7. Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Públicos.
8. Serviço de Alimentação da Previdência Social.
9. Serviço de Assistência Médica da Previdência Social.
10. Fundação da Casa Popular.
11. Conselho Federal e Conselhos Regionais de Contabilidade.
12. Conselho Federal e Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura.
13. Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina.
14. Conselho Federal e Conselhos Regionais de Economistas Profissionais.
15. Conselho Federal e Conselhos Regionais de Química.

Art. 51. Para o efeito da reorganização ora prevista:

1. O Ministério do Trabalho e Previdência Social manterá na sua estrutura os órgãos do antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que por esta lei não fiquem adstritos a outros Ministérios.

2. E' criada a Consultoria Jurídica, sob e chefia do Consultor Jurídico.

3. E' transferida para o Ministério do Trabalho e Previdência Social a Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas, ora sob a imediata gestão do Presidente da República.

4. O Serviço de Assistência Médica Domiciliar e de Urgência da Previdência Social e os demais serviços de saúde vinculados as instituições de previdência social constituirão uma entidade autárquica, com a denominação de Serviço de Assistência Médica da Previdência Social.

Seção XIV — Do Ministério da Saúde

Art. 52. A estrutura do Ministério da Saúde é formada pelos órgãos seguintes, todos eles serviços estatais dependentes:

I — Gabinete do Ministro.

II — Órgãos de administração geral.

1. Departamento de Administração.
2. Serviço de Documentação.
3. Serviço de Estatística da Saúde.
4. Seção de Segurança Nacional.

III — Órgãos de administração específica:

1. Conselho Nacional de Saúde.
2. Conselho Nacional de Serviço Social.
3. Departamento Nacional de Organização e Defesa Sanitária.
4. Departamento Nacional de Assistência Médico-Social.
5. Departamento Nacional de Endemias Rurais.
6. Departamento Nacional da Criança.
7. Departamento Nacional de Obras de Saneamento.
8. Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes.
9. Comissão Nacional de Alimentação.
10. Instituto Nacional de Saúde Pública.
11. Instituto Oswaldo Cruz.

Art. 53. Estará, ainda, integrado no Ministério da Saúde, o Serviço Especial de Saúde Pública, com o seu caráter autárquico.

Art. 54. Para o efeito da organização ora prevista :

1. E' transferido, para o Ministério da Saúde, o Departamento Nacional de Obras de Saneamento, do antigo Ministério da Viação e Obras Públicas, a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, do Ministério das Relações Exteriores, e o Conselho Nacional de Serviço Social do Ministério da Educação e Cultura.

2. O Instituto Nacional de Saúde Pública, em que se transforma a Escola Nacional de Saúde Pública, compreenderá, na sua organização, o Laboratório Central de Saúde Pública, assim como os cursos ora ministrados pelo Departamento Nacional de Saúde e pelo Departamento Nacional da Criança.

3. O Departamento Nacional de Saúde é desdobrado em dois órgãos : Departamento Nacional de Organização e Defesa Sanitária e Departamento Nacional de Assistência Médico-Social.

4. O Departamento Nacional de Organização e Defesa Sanitária compreenderá os órgãos do Departamento Nacional de Saúde,

que não passem a integrar o Departamento Nacional de Assistência Médico-Social.

5. O Departamento Nacional de Assistência Médico-Social, compreenderá, como unidades administrativas diferenciadas, o Serviço Nacional de Câncer, o Serviço Nacional de Lepre, o Serviço Nacional de Tuberculose e o Serviço Nacional de Doenças Mentais.

6. Fica o Laboratório Central de Controle de Drogas e Medicamentos integrado no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, órgão do Departamento Nacional de Organização e Defesa Sanitária.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I — Disposições relativas às estruturas

Art. 55. Nenhuma unidade administrativa existirá, sem que a lei a tenha declarado criada.

§ 1.º Os órgãos coletivos ou de outra natureza criados por decreto ou portaria, são destituídos da natureza de unidades administrativas, não podendo dispor de pessoal ou orçamento próprios.

§ 2.º Esses órgãos, sempre de caráter provisório, serão declarados extintos, quando realizados, extintos ou abandonados os seus objetivos.

Seção II — Disposições relativas ao pessoal

Art. 56. Ficam criados os quadros permanentes do Ministério da Indústria e Comércio e do Ministério das Minas e Energias.

Art. 57. São criados os cargos de Ministro de Estado da Indústria e Comércio e de Ministro de Estado das Minas e Energia, com os vencimentos próprios dos demais Ministros de Estado.

Art. 58. Tanto no quadro permanente do Ministério da Indústria e Comércio, como no quadro permanente do Ministério das Minas e Energia, ficam criados os seguintes cargos isolados, de provimento em comissão:

1 — Diretor-geral do Departamento de Administração (símbolo CC-2).

1 — Consultor Jurídico (símbolo CC-4).

3 — Diretor de Divisão (símbolo CC-5).

1 — Diretor do Serviço de Documentação (símbolo CC-5).

Art. 59. Cada órgão transferido conservará, no Ministério a que vai ficar adstrito,

os cargos e funções, que ora lhe pertencem com os respectivos ocupantes.

Art. 60. Para a execução da presente lei, o Poder Executivo promoverá a revisão, em termos racionais e justos, do conjunto de cargos isolados, de provimento em comissão, propondo ao Congresso Nacional, os necessários projetos da sua criação, transformação ou extinção.

Seção III — Disposições finais

Art. 61. O Poder Executivo expedirá os atos necessários à execução da presente lei promovendo a organização ou reorganização

das unidades administrativas estruturadas em cada conjunto do sistema administrativo federal.

Art. 62. Esta lei entrará em vigor, na data da sua publicação.

Art. 63. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1956.
— HORÁCIO LAFER, Pres dente. — GUSTAVO CAPANEMA, Relator. — CARLOS GOMES DE OLIVEIRA. — CAIADO DE CASTRO. — ARY VIANA. — REMY ARCHER. — COIMBRA BUENO. — LOPO COELHO. — ARNALDO CERDEIRA. — ALUÍZIO ALVES. — BATISTA RAMOS.